



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7388 - DF ([2022/0321720-0](#))

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

AUTOR : ANDREA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

AUTOR : BRUNO ALVIM POSSAS

AUTOR : DANIEL BORGES SANTANA

AUTOR : GREICE ANNE SOUZA

AUTOR : LOUISE BOUSFIELD DE LORENZI TEZZA

AUTOR : MEYURI NOCE WATANABE

AUTOR : PRISCILLA BATISTA FERREIRA

AUTOR : ROGERIO SANTIAGO

AUTOR : SAMUEL DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297
JOSÉ DE CASTRO MEIRA - DF042503

RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RÉU : UNIÃO

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. PRESENTES. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO EXCEPCIONAL DA COMPATIBILIDADE DAS QUESTÕES DA PROVA AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO.

1. Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANDREA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e OUTROS contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, bem como a UNIÃO, pretendendo a rescisão de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator FRANCISCO FALCÃO, publicada em 16/05/2022, no Agravo em Recurso Especial 1.955.328/DF, com a seguinte fundamentação:

Trata-se de agravos interpostos pela União e pela Fundação Universidade de Brasília - FUB contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal Na origem, Andréa Oliveira do Nascimento e outros ajuizaram ação ordinária contra a

União e a Fundação Universidade de Brasília - FUB, objetivando a anulação dos itens 2.2 e 2.3 da Prova Discursiva (P3) do concurso para provimento do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, Edital n. 01/TEM, de 28/6/2013, atribuindo-lhes 30 (trinta) pontos, bem com a aceitação da resposta dada ao item 2.2, atribuindo-lhes 10 (dez) pontos para a resposta apresentada.

Deu-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em novembro de 2013.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 781-782):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVA DISCURSIVA. TEMA/TÓPICOS FORA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA PONTUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. NOMEAÇÃO. POSSE. EXCEPCIONALIDADE. EFEITOS FUNCIONAIS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Com efeito, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.583, em 24/04/2015, em sede de repercussão geral, firmou orientação no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas", ressaltando, contudo, que, "excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame".

II - Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a correção/avaliação realizada pela banca examinadora da prova P3 - dissertação -, sob a ótica da "viabilidade da conversão de férias em pecúnia", bem como "da jurisprudência do STJ e do STF", conforme se vê do espelho de correção juntado à fl. 290, se mostra revestida de ilegalidade, porquanto dissociada do conteúdo programático exigido para o certame, que não previu a cobrança de tais temas/tópicos, conforme se depreende da leitura do edital acostado às fls. 73/95.

III - Forçosa é a conclusão no sentido de que tanto os itens 2.2 e 2.3 da prova discursiva P3 encontram-se em desconformidade com o conteúdo previsto no edital regulador do certame, o que revela flagrante ilegalidade do ato praticado pela banca examinadora, ora recorrida, passível de anulação, portanto, pelo Poder Judiciário, de forma a se garantir a continuidade dos recorrentes nas demais fases do certame, inclusive com a nomeação para posse e exercício do cargo público pleiteado, ao final, no caso de aprovação e classificação dentro do número de vagas previstas no edital.

IV - Embora não se reconheça ao candidato sub judice o direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público, no caso em debate não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado para que se efetivem a nomeação e posse dos recorrentes, eis que a questão posta nos autos se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

V - Não merece prosperar, contudo, o pleito referente aos efeitos funcionais retroativos decorrentes de eventual nomeação e posse no cargo público em questão - no caso de êxito em todas as fases do certame e da existência de cargo vago -, uma vez que, conforme entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, "os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais" (AgInt no AREsp 870.960/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) VI - Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa encontra-se acima transcrita, a União interpôs recurso especial, sustentando violação dos arts. 12, § 1º da Lei 8.112/1990 e 41 da Lei n. 8.666/1993, sob argumento de ser incabível ao Judiciário substituir-se à Banca Examinadora para anulação de questão de prova objetiva de concurso em favor de apenas um ou outro candidato.

Por sua vez, a Fundação Universidade de Brasília - FUB aponta violação do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, aduzindo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Após decisum que inadmitiu o recurso especial, foram interposto agravos, tendo os recorrentes apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que os agravantes, além de atenderem aos demais pressupostos de admissibilidade d este agravo, lograram impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

No que tange as alegações de violação apontadas pelos recorrentes, merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto encontra-se em contradição com o entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MALFERIMENTO DA LEI N. 8.666/1993. MENCIONADA LEI NÃO SE APLICA A CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação proposta pelo agravante em razão de ter sido eliminado na prova oral do certame para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia Substituto, Edital n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014.

2. A suscitada violação do art. 1022 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula n. 284/STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
3. Relativamente à contrariedade a Lei n. 8.666/1993, esta Corte tem o entendimento de que a citada lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não se aplicando o concurso para provimento de cargos públicos efetivos, o que enseja a incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Rever o entendimento da Corte local, no tocante à inocorrência de cerceamento de defesa da parte, demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.
5. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Analisando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485 - RE n. 632.853, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico repercussão geral - Mérito DJe-125, divulg. em 26/6/2015, public. em 29/6/2015).
7. A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS n. 58.298/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2018; AgInt no RMS n. 53.612/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/3/2018; RMS n. 49.896/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017; AgRg no RMS n. 47.607/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/9/2015.
8. Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo.
9. Na espécie, verifica-se que não está presente nenhuma ilegalidade, na verdade, o agravante pretende a revisão dos critérios firmados pela banca organizadora, o que não é possível, tendo em vista a jurisprudência do STJ vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

10. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame da divergência, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp [1928649](#)/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 14/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SE IMISCUIR EM QUESTÕES ATINENTES AO MELHOR PADRÃO DE CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que seja declarada a nulidade de quatro questões objetivas da prova aplicada no concurso público nacional que prestou para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2 Categoria, em razão de suposta ilegalidade por parte da banca examinadora do certame.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente o pleito, a União interpôs apelação, a qual foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 2 Região, consignando que o caso dos autos demonstra clara invasão do Judiciário na seara discricionária dos componentes da banca examinadora, posto que o magistrado de 1º grau concluiu pela existência de mais de uma resposta certa ou errada nas questões examinadas, o que, por si só, representa substituição dos critérios da banca pelos seus próprios critérios de correção (fl. 365). Nesta Corte, não se conheceu do recurso.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de

competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VII - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

VIII - Quanto ao mérito, cabe destacar que não compete ao Poder Judiciário rever as opções realizadas pelas bancas dos concursos públicos, não sendo possível rever a questão, ante a ausência de evidente teratologia.

IX - A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico. (RE n. 632.853/CE, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral ? Mérito publicado no DJe-125 em 29/6/2015).

X - Na hipótese, não se antevê erro grosseiro a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário, sendo pertinentes as argumentações tecidas pelo representante do Ministério Público Federal. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 62.987/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 9/9/2020 e MS n. 24.453/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe 29/6/2020.

XI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

XII - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp [1862460/ES](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 22/03/2021.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço dos agravos para dar provimento aos recursos especiais, para reestabelecer a sentença do Tribunal a quo.

2. Com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, e §§ 5º e 6º, do CPC/2015, alega violação manifesta à norma jurídica e erro de fato, sustentando: (a) erro de fato quanto ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, pois o relator considerou fato inexistente, consistente na premissa de que os agravantes haviam impugnado devidamente a fundamentação da decisão agravada; (b) erro de fato, quanto à decisão do Tribunal de origem, diante da inexistência de contradição do acórdão do TRF da 1ª Região ao entendimento pacífico dessa Corte Superior, pois este, de fato, compreende que é defeso o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção utilizados, mas ressalva ser permitido o controle de legalidade do

certame. Esta seria a hipótese acobertada pelo acórdão regional reformado, que realizou um juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital; (c) *observa-se violação ao disposto nos arts. 2º (separação dos poderes) e 5º, caput (isonomia), e XXXV (inafastabilidade da tutela jurisdicional), da Constituição Federal, nos termos da interpretação conferida pelo STF, no julgamento do RE 632.853/CE, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 485-RG) (fl. 24); (d) desde 2015, o STF fixou o entendimento, em sede de repercussão geral, de que é permitido ao Poder Judiciário realizar juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, sem que tal interferência configure afronta à separação dos poderes e à isonomia, consagrando, nessa hipótese excepcional, a inafastabilidade da tutela jurisdicional (fl. 24/25).*

3. Postula a concessão de tutela de urgência a fim garantir a manutenção dos autores no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho até a solução final da presente ação rescisória.

4. Argumenta estarem presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, pois há probabilidade de êxito da demanda, e ainda fundado receio de dano irreparável, diante da eminência da exoneração dos autores do cargo que ocupam, sendo que todos são arrimo de família.

5. É o relatório.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o CPC/2015 estabeleceu como regra o cabimento do pedido de tutela provisória em qualquer procedimento judicial, exigindo-se como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos de seu art. 300, que impinge, na hipótese de ação rescisória, uma carga de maior excepcionalidade e especificidade aos pressupostos, em virtude da necessidade de segurança e da estabilidade que a decisão transitada em julgado viabiliza.

6. Na espécie, merece prosperar o pedido urgente.

7. Com efeito, o STJ tem entendimento jurisprudencial preponderante de que não compete ao Poder Judiciário fazer as vezes de banca examinadora, substituindo-a a fim de reexaminar o conteúdo programático ou critérios de correção utilizados em seus certames, salvo casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, alinhando-se à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora

para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." (Tema n. 485 - RE n. 632.853, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico repercussão geral - Mérito DJe-125, divulg. em 26/6/2015, public. em 29/6/2015).

8. Na hipótese dos autos, a Corte regional havia assentado que as questões subjetivas da prova de concurso impugnadas cobraram temas/tópicos não previstos no conteúdo programático do edital que regeu o certame, o que consistia flagrante ilegalidade, possível de revisão pelo judiciário.

9. Por sua vez, a decisão rescindenda do STJ firmou, de maneira genérica, no julgamento do agravo em recurso especial manejado pelos entes públicos, que os agravantes haviam impugnado a fundamentação da decisão agravada, e que o entendimento da Corte de origem encontrava-se em contradição com aquele firmado nesta Corte superior (fl. 75/81).

10. Ocorre que, conforme a jurisprudência do STJ, e em consonância ao entendimento STF, a verificação da compatibilidade das questões da prova com o conteúdo programático estipulado no edital que rege o concurso é ponto de legalidade que pode sim ser excepcionalmente apreciado pelo Poder Judiciário, sem que se configure a indevida substituição da Banca Examinadora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE IMISCUIR-SE EM QUESTÕES ATINENTES AO MELHOR PADRÃO DE CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO.

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de tabelionatos e de registros do Estado de Minas Gerais, objetivando a concessão dos pontos de titulação pela comprovação do exercício da advocacia ou pelo exercício de delegação notarial e de registro na condição de bacharel em direito. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a segurança foi denegada

II - De acordo com pacífica jurisprudência deste Superior

Tribunal de Justiça, é vedado ao poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes ao melhor padrão de correção de prova de concurso público ou, ainda, aferir se os critérios exigidos pela banca examinadora atendem mais propriamente às necessidades do cargo público pleiteado. Nesse sentido: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dada pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) **Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.**" RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes.

III - No caso dos autos não configura qualquer ilegalidade no exercício da discricionariedade da banca examinadora do concurso, razão pela qual nada a prover. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados in verbis: RMS 58.371/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018; RMS 58.373/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 12/12/2018.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RMS n. 57.018/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, **salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame** (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

(...)

4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento (AgInt no AREsp 237.069/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017 – sem destaques no original).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA CARTORÁRIA. PROVA DE TÍTULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO VOLUNTÁRIO. CONTABILIZAÇÃO DE ATIVIDADE POR NO MÍNIMO UM ANO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA HORÁRIA MENSAL MÍNIMA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA PONTUAÇÃO.

1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.

2. O descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato.

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, **ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame"** (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015).

4. O caso concreto não cuida da referida exceção, uma vez que o regramento editalício expressamente dispõe sobre a necessidade de comprovação mensal de carga horária mínima, ao passo que a documentação apresentada carecia dessa informação.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Prejudicada a TP 648/RS (RMS 54.936/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2017 – sem destaques no original).

11. Assim, considerando que, em tese, e em juízo perfunctório, o acordão regional reformado pela decisão rescindenda não contrariou a jurisprudência desta Corte, configura-se a plausibilidade do direito invocado na ação rescisória.

12. Noutro turno, resta evidente o risco de dano irreparável aos autores, vez que empossados no cargo público, e na eminência de serem destituídos, em prejuízo do sustento próprio e de sua família, conformando como atendidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida.

13. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para manter os autores no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho até a solução final da presente ação rescisória.

14. Notifique-se ao órgão responsável pelo eminente desligamento dos autores.

15. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator